



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

**Processo n.º: 093/2025**

## **DECISÃO**

### **1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de Medida Inominada proposta pelo Forte Futebol Clube, em razão de graves fatos ocorridos na partida de ida da semifinal do Campeonato Capixaba Sub-20, realizada em 10 de maio de 2025, contra o Serra Futebol Clube.

O Requerente relata que, durante e após a partida, ocorreram episódios de extrema gravidade, entre os quais:

- **Confusão generalizada** entre atletas de ambas as equipes, conforme registrado em súmula, com agressões mútuas, com sete expulsões diretas, incluindo atletas e comissão técnica.
- **Invasão de campo por torcedores**, em razão da fragilidade do alambrado e da ausência de controle de acesso, o que também foi atestado pela arbitragem.
- **Tentativa de agressão física por membro da comissão técnica do Serra**, adentrando no campo desferindo uma "voadora" contra atletas do Forte.
- Ato gravíssimo praticado por atleta do Serra FC (camisa 17), que teria se dirigido ao vestiário **supostamente para buscar uma arma de fogo**, fato que gerou pânico generalizado, segundo a súmula e os testemunhos reunidos.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

- Declarações de ameaça feitas por outro membro da comissão técnica do Serra, dirigidas à arbitragem, dizendo: "*quero ver vocês irem na Serra, **lá vocês vão ver, vão tomar porrada***".

Como prova do risco concreto à integridade física para a partida de volta, foram apresentados os seguintes elementos:

1. **Súmula da partida**, que detalha a ocorrência de tumulto, expulsões, comportamento violento e encerramento antecipado do jogo por orientação da Polícia Militar, diante da ausência de segurança.
2. **Registro em áudio** de pai de atleta do Forte FC, afirmando que não permitirá que seu filho participe da partida de volta por temer pela segurança pessoal do jogador.
3. **Mensagens de redes sociais**, reproduzidas na petição inicial, contendo **ameaças explícitas** de violência contra os atletas e torcedores do Forte FC, tais como:  
"Fala pra sua torcida vim aqui pro Serrão, vamos receber eles do mesmo jeito que fizeram com nossos jogadores!"  
"Vão ter que vir com muitos guarda-costas."  
"O cara esqueceu que vai ter jogo de volta."
4. **Vídeos, imagens e boletins de ocorrência**, disponibilizados por link (Google Drive) na inicial, que corroboram a narrativa dos eventos ocorridos e as ameaças subsequentes.

Diante do conjunto probatório, pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que a partida de volta não seja realizada na cidade de Serra/ES ou que ocorra com portões fechados.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

## **2.1. Da Admissibilidade da Medida Inominada**

A presente medida encontra amparo no artigo 119, do CBJD, que dispõe:

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, **EM CASOS EXCEPCIONAIS E NO INTERESSE DO DESPORTO**, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, **PODENDO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO OU LIMINAR QUANDO HOUVER FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, DESDE QUE SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.**

(Grifei)

A redação do dispositivo evidencia a natureza excepcional da medida inominada, cabível para resguardar o interesse do esporte em situações urgentes e extraordinárias, como a ora apresentada.

No caso em exame, a requerente ajuizou a medida de forma tempestiva, dentro do prazo legal, e demonstrou, mediante documentação robusta, a existência de ameaça concreta e atual à segurança dos seus atletas, comissão técnica e demais envolvidos na partida de volta da semifinal do Campeonato Capixaba Sub-20.

A medida, portanto, se mostra admissível tanto do ponto de vista formal (tempestividade, competência e fundamentação) quanto material, dado o potencial comprometimento dos princípios da



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo  
segurança, da integridade física dos desportistas e do próprio regular  
prosseguimento da competição.

## **2.2. Da Presença dos Requisitos para Concessão da Liminar**

A concessão de medida liminar em sede de Medida Inominada exige a presença cumulativa de dois requisitos essenciais:

- Verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*); e
- Fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade jurídica e fática das alegações, resta demonstrado com robustez pelos documentos e provas apresentadas pelo clube requerente.

Os elementos já narrados conferem alto grau de verossimilhança às alegações, tornando-as críveis à luz dos princípios que regem a Justiça Desportiva.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se mostra evidente. O receio não é hipotético ou genérico, mas sim concreto e atual, estando evidenciado por:

- Relatos de pais de atletas que se recusam a permitir o deslocamento dos filhos;
- Declarações hostis e convocação de confronto nas redes sociais;
- Históricos de partidas anteriores no estádio do Serra FC em que foram relatadas invasões e deficiências estruturais, como saídas de emergência trancadas e buracos no alambrado.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Tais circunstâncias revelam risco iminente à integridade física dos atletas, o que justifica plenamente a atuação deste Tribunal.

### **2.3. Da Proporcionalidade da Medida e da Proteção à Integridade Física**

A medida liminar se apresenta proporcional, razoável e necessária, diante do cenário de ameaça concreta à integridade física dos atletas, comissão técnica e demais envolvidos.

O direito ao espetáculo esportivo e à presença do público nas arquibancadas é inegavelmente valioso, porém não se sobrepõe ao direito fundamental à segurança e à vida, valores que norteiam não apenas o ordenamento jurídico nacional, mas também os princípios gerais do desporto.

Conforme demonstrado nos autos, a manutenção da partida em sua localidade original, com presença de público, implicaria submeter os atletas a um risco demasiado.

Ademais há histórico recente de partidas realizadas na cidade da Serra/ES com falhas estruturais de segurança, como portões abertos sem controle, buracos no alambrado e tentativa de invasão ao vestiário da arbitragem. Soma-se a isso o contexto agravado de ameaças pós-jogo, que elevam significativamente o risco de novos episódios de violência.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Diante disso, a medida requerida não representa qualquer excesso ou prejuízo desproporcional à equipe adversária, tampouco compromete o andamento da competição. Pelo contrário, é a forma mais equilibrada de garantir a continuidade do torneio com a integridade dos envolvidos preservada.

Trata-se, portanto, de providência cautelar, razoável e protetiva, que responde à urgência da situação.

### **3. DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 119, do CBJD, **DEFIRO PARCIALMENTE** a Medida Inominada, para fins de determinar que a partida entre Serra Futebol Clube e Forte Futebol Clube, pela semifinal do Campeonato Capixaba Sub-20 de 2025, seja **REALIZADA COM PORTÕES FECHADOS, SEM A PRESENÇA DE PÚBLICO, NO LOCAL PREVIAMENTE DESIGNADO PELA FES.**

Intime-se a FES e o Serra Futebol Clube para que **adotem as providências operacionais necessárias** para o fiel cumprimento desta decisão, inclusive com reforço de segurança local, caso entenda necessário.

Cientifique a Douta Procuradoria Desportiva.  
Publique-se. Cumpra-se.

Vitória – ES., 16 de maio de 2025.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

**Felipe Morais Matta**  
**Presidente TJD/ES**